

IX ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS I

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini - FMU - São Paulo

Diretor Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

Representante Discente: Prof. Dr. Abner da Silva Jaques - UPM/UNIGRAN - Mato Grosso do Sul

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - SKEMA/ESDHC/UFMG - Minas Gerais

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UFERSA - Rio Grande do Norte

Prof. Dr. Fernando Passos - UNIARA - São Paulo

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Claudia Maria Barbosa - PUCPR - Paraná

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes - UNB - Distrito Federal

Comunicação:

Prof. Dr. Robison Tramontina - UNOESC - Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto - UPM - São Paulo

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Profa. Dra. Sandra Regina Martini - UNIRITTER / UFRGS - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Claudia da Silva Antunes de Souza - UNIVALI - Santa Catarina

Educação Jurídica

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - PR

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - SP

Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS - MS

Eventos:

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - FDF - São Paulo

Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - UFSC - Santa Catarina

Prof. Dr. Juraci Mourão Lopes Filho - UNICHRISTUS - Ceará

Comissão Especial

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UFRJ - RJ

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - PB

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - MG

Prof. Dr. Rogério Borba - UNIFACVEST - SC

D597

Direitos e garantias fundamentais I [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Eudes Vitor Bezerra; Viviane Coêlho de Séllos Knoerr; Andre Pires Gontijo – Florianópolis: CONPEDI, 2026.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5274-584-2

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Constituição, Processo e Justiça Social: o papel da jurisdição constitucional na efetivação de direitos

2. Direitos. 3. Garantias fundamentais. IX Encontro Virtual do CONPEDI (2: 2026: Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



Conselho Nacional de Pesquisa
e Pós-Graduação em Direito Florianópolis
Santa Catarina – Brasil
www.conpedi.org.br

IX ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS I

Apresentação

Honrados, apresentamos os trabalhos defendidos durante o IX Encontro Virtual do CONPEDI, no âmbito do GT 48 - Direito e Garantias Fundamentais. Temas variados, envolvendo os desafios para proteção e compreensão dos direitos fundamentais na contemporaneidade foram abordados e agora trazidos para o leitor.

Mariana Oliveira de Sá realizou duas pesquisas. A primeira pesquisa sobre o Critério Hermenêutico para avaliação, onde buscou explorar como o efeito inibidor fortalece a democracia e estendeu para a necessidade de ponderação em suas aplicações. A segunda pesquisa sobre Violência Estrutural no BRASIL como Mecanismo de Aprofundamento das Desigualdades Sociais das Minorias, debruçou-se sobre o impacto desigual da violência estrutural nas minorias e concluiu questionando a necessidade de extensão do conceito de violência.

Kenza Borges, no artigo A proteção jurídica da cultura em um País de diversidade cultural e desigualdades estruturais, analisou que a proteção da cultura no Direito brasileiro, examinando o arcabouço normativo destinado à tutela da diversidade cultural e sua efetividade em um contexto de profundas desigualdades sociais. Concluiu que a mera existência de normas não é suficiente para garantir a democratização da cultura em uma sociedade caracterizada pelas desigualdades sociais.

Lucas Gonçalves da Silva e Leandro Sousa Vieira, no ensaio A Anonimização de Dados Sensíveis e Soberania Tecnológica no Sistema Judiciário Brasileiro, exploraram a utilização de softwares de código fechado pelo Poder Judiciário, destacando que, embora não haja

simultaneamente, protege as garantias fundamentais, concluiu defendendo a ampliação e o fomento dessa regulação para fortalecer a proteção dos direitos fundamentais previstos na Constituição Federal de 1988.

Gil Cesar Costa de Paula, realizou duas pesquisas. A pesquisa inicial focou na Jurisprudência e precedentes como instrumentos das garantias dos direitos fundamentais, em que o objetivo era compreender a diversidade de julgados proferidos por magistrados e tribunais distintos, com foco para os precedentes do STF sobre racismo e homofobia. Na pesquisa subsequente sobre Tratados Internacionais de Direitos Humanos, analisou como opera a aplicação dos tratados internacionais de direitos humanos no ordenamento jurídico brasileiro. Com foco na discussão acerca da natureza supralegal dos tratados internacionais que não foram aprovados pelo rito qualificado previsto na Constituição Federal, à luz do entendimento consolidado pelo Ministro Gilmar Mendes no Supremo Tribunal Federal.

Marcos Leite Garcia escreveu dois artigos. O primeiro Polemica De Não Considerar A Propriedade Como Direito Fundamental, onde argumenta que a propriedade foi considerada direito fundamental em determinado contexto histórico, mas que na contemporaneidade essa fundamentação não mais se sustenta, todavia não se confunde com o direito à moradia, este sim considerado fundamental e expresso na Constituição. Usou como referências FERRAJOLI e a Revolução Francesa como marco inicial da relativização da propriedade, adendo especial a Revolução vez que a relativização foi por via de uma revolução burguesa, e não socialista. No segundo artigo sobre a Dignidade da Pessoa Humana, usou como base a obra do Prof. Gregório Barbas (professor e deputado), sustentou no artigo que a dignidade da pessoa humana constitui o ponto de partida e de chegada dos direitos fundamentais. Destacou, ainda, que a dignidade pode ser violada tanto antes quanto depois de sua positivação jurídica, especialmente quando não há efetividade normativa. Considerou também a possibilidade de o Amor ser considerado um direito fundamental, todavia questionando como sua exigibilidade poderia ser operacionalizada no ordenamento jurídico brasileiro.

contexto estadunidense. Abordou o uso da cultura como instrumento de proteção dos direitos dos migrantes diante das políticas anti-imigração da atual administração Trump. Argumentou na pesquisa que os migrantes são frequentemente utilizados como bodes expiatórios, especialmente os latino-americanos, e que o Reggaeton funciona como instrumento de resistência cultural e decolonial.

Veronica Corrêa Silva e Cristina Veloso de Castro ensaio Cannabis medicinal e direitos fundamentais: análise comparativa entre Brasil e Itália, buscaram realizar uma análise legislativa, das resoluções do CFM e da regulamentação da ANVISA destacando as barreiras regulatórias e a necessidade de judicialização para assegurar a efetividade dos direitos fundamentais.

Amanda Gomes Seguins e Márcia Haydée Porto de Carvalho no artigo intitulado Contenção jurisprudencial do habeas corpus, discutiram o enfraquecimento da tutela da liberdade de locomoção decorrente da contenção jurisprudencial do habeas corpus, bem como a possibilidade de compreender essa limitação como um mecanismo de proteção voltado à racionalização do sistema recursal e à preservação da finalidade constitucional do remédio.

Ana Paula Nunes Borba e Paulo Roberto Gomes Junior e Roberto da Freiria Estevão no estudo Desindexação e direito ao esquecimento, exploraram a distinção entre a desindexação e o direito ao esquecimento, tendo como principal referência o Tema 786 do Supremo Tribunal Federal, cuja tese firmou o entendimento de que o direito ao esquecimento é incompatível com a Constituição Federal de 1988. Também foi abordada a orientação do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a remoção de conteúdo na internet exige a indicação da URL específica. A análise foi desenvolvida à luz da teoria dos direitos fundamentais de Robert Alexy. A Conclusão final foi que a desindexação e o direito ao esquecimento constituem institutos jurídicos distintos, sendo possível a aplicação da desindexação, desde que observados os requisitos estabelecidos pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

da incapacidade da Corte Estadunidense de superar desigualdades raciais, tendo, em diversas ocasiões, atuado como perpetuadora dessas desigualdades. A pesquisa utilizou como referência o entendimento sintetizado na expressão “iguais, porém diferentes”. Sustentou que a desigualdade racial constitui um elemento estrutural da sociedade em estudo, a qual, após o período da escravidão, passou a adotar um regime institucionalizado de segregação racial, evidenciando a permanência de mecanismos de discriminação e exclusão mesmo após a abolição da escravidão.

Clara Angélica Gonçalves Cavalcanti Dias e Hellen Crystian Prado na pesquisa *Etarismo e os Desafios Jurídicos para Efetivação da Proteção da Pessoa Idosa no Brasil*, abordaram a concepção de etarismo, realizaram uma análise jurisprudencial e legislativa e com enfoque no Estatuto do Idoso, argumentando que o etarismo é fundamento estrutural e não situacional, percebendo em diversas situações da vida cotidiana. Concluiu que a responsabilização de ser do Estado e da sociedade.

Cinthia Karla Flores da Silveira e Célia de Oliveira de Santana no estudo sobre o ECA Digital – Lei n.º 15.211, identificaram lacunas estruturais relacionadas à fiscalização, especialmente quanto à ausência de definição clara da autoridade fiscalizadora, à autoidentificação da criança, à concentração das sanções no Poder Judiciário e à insuficiência de mecanismos de cooperação internacional, concluindo, portanto, que há a necessidade de questionamento acerca da nova lei e do aperfeiçoamento das fragilidades evidenciadas.

Déa Carla Pereira Nery na pesquisa intitulada *o Reconhecimento facial e seletividade penal*, onde sustentou que as plataformas de reconhecimento não são neutras na identificação de suspeitos, observando-se recorrência de erros especificamente em relação à população negra.

Fausy Vieira Salomão e Luana Bernardi Coelho de Oliveira na pesquisa sobre a Efetividade da liberdade religiosa e racismo institucional, discutiram acerca da burocratização do racismo. Colocaram como estudo de caso a questão da proibição dos cultos religiosos de

Prof. Dr. André Pires Gontijo - UNIEURO

ETARISMO E OS DESAFIOS JURÍDICOS E SOCIAIS PARA A EFETIVAÇÃO DA PROTEÇÃO DA PESSOA IDOSA NO BRASIL

AGEISM AND THE LEGAL AND SOCIAL CHALLENGES TO EFFECTIVELY PROTECTING THE ELDERLY IN BRAZIL

Hellen Crystian Silva Prado ¹

Clara Angélica Gonçalves Cavalcanti Dias ²

Resumo

Este artigo tem como objetivo analisar como os direitos fundamentais da pessoa idosa dispostos na legislação nacional estão sendo assegurados, identificando aspectos jurídicos e sociais que impactam a concretização da proteção contra o etarismo no Brasil. Para tanto foram objetivos específicos: analisar o conceito de etarismo e suas manifestações na sociedade brasileira; avaliar o tratamento jurídico dado à pessoa idosa pela legislação pátria específica; investigar limites e desafios normativos e institucionais que dificultam a efetivação da proteção jurídica contra o etarismo, apontando medidas para aprimoramento das políticas públicas e da atuação estatal na promoção da igualdade etária. Foi adotada uma abordagem qualitativa, de natureza exploratória e descritiva sobre a temática a partir de artigos qualificados e processos judiciais. Além disso, foram utilizados como principais fontes de pesquisa a Constituição Federal e o Estatuto da Pessoa Idosa (Lei nº 10.741/2003). A análise dos dados foi conduzida mediante interpretação sistemática e constitucional, com enfoque na dignidade da pessoa humana e na eficácia dos direitos fundamentais de igualdade e justiça social. A partir das análises foi possível perceber que não há dúvidas de que o Brasil possui um arcabouço jurídico consolidado, moderno e bem estruturado em relação à proteção da pessoa idosa. Isso pode ser visto na Constituição Federal, em legislações infraconstitucionais e também em ações dos estados brasileiros. Contudo, há diversas fragilidades de ordem histórica, cultural, política e também de políticas públicas que de certo modo abrem brechas e/ou alimentam o etarismo na sociedade brasileira.

Palavras-chave: Etarismo, Brasil, Legislação, Inclusão, Constituição federal

examine the concept of ageism and its manifestations in Brazilian society; to assess the legal treatment afforded to older persons by specific Brazilian legislation; and to investigate the normative and institutional limits and challenges that hinder the effective implementation of legal protection against ageism, outlining measures to improve public policies and governmental action in promoting age equality. A qualitative approach of an exploratory and descriptive nature was adopted, based on scholarly articles and judicial cases. In addition, the Federal Constitution and the Statute of the Older Person (Law No. 10,741/2003) were used as primary research sources. Data analysis was conducted through systematic and constitutional interpretation, focusing on human dignity and the effectiveness of the fundamental rights to equality and social justice. The analyses revealed that there is no doubt that Brazil possesses a consolidated, modern, and well-structured legal framework regarding the protection of older persons. This is evident in the Federal Constitution, in infraconstitutional legislation, and in the actions undertaken by Brazilian states. However, there are several historical, cultural, political, and public policy shortcomings that, in various ways, create gaps and/or perpetuate ageism in Brazilian society.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Ageism, Brazil, Legislation, Inclusion, Federal constitution

INTRODUÇÃO

Este artigo objetiva analisar como os direitos fundamentais da pessoa idosa dispostos na Constituição Federal estão sendo assegurados, identificando aspectos jurídicos e sociais que impactam a concretização da proteção contra o etarismo no Brasil.

A escolha do tema surge da necessidade de se problematizar os sentidos e significados do conceito de envelhecimento na sociedade moderna. Isso porque, a violência contra a pessoa idosa por conta da sua idade tem sido recorrente e visto nos tribunais brasileiros. Ela se revela no mercado de trabalho, no uso de tecnologias, na mobilidade urbana, no atendimento em hospitais, dentre tantas outras esferas. Desse modo, os seguintes problemas de pesquisa tornam-se pertinentes: de que maneira o arcabouço jurídico voltado para a proteção da pessoa Idosa, garante a repressão do etarismo? Como a Constituição Federal Brasileira e o Estatuto do Idoso podem assegurar que práticas recorrentes e naturalizadas de preconceito possam garantir de forma efetiva a proteção do idoso? Quais os princípios impasses sociais e jurídicos que reforçam o etarismo na sociedade brasileira?

Os objetivos específicos buscam examinar o conceito de etarismo e suas manifestações na sociedade brasileira; avaliar o tratamento jurídico dado à pessoa idosa pela Constituição Federal e pela legislação infraconstitucional; investigar lacunas normativas e institucionais que dificultam a efetivação da proteção jurídica contra o etarismo e sugerir medidas de aprimoramento das políticas públicas e da atuação estatal na promoção da igualdade etária.

Utilizou-se o método dedutivo, mediante pesquisa bibliográfica e documental, com análise normativa da Constituição Federal, do Estatuto da Pessoa Idosa e de jurisprudência selecionada sobre discriminação etária, sob enfoque hermenêutico-constitucional. A análise dos dados foi conduzida mediante interpretação sistemática e constitucional, com enfoque na dignidade da pessoa humana e na eficácia dos direitos fundamentais de igualdade e justiça social.

O artigo foi dividido em cinco seções. A primeira, trata da introdução, onde foram apresentados os objetivos, a metodologia, a problemática e a justificativa da pesquisa. A segunda seção buscou examinar o conceito de etarismo e suas manifestações na sociedade brasileira, apontando as formas como o preconceito baseado na idade se revela de forma implícita ou explícita na sociedade brasileira.

Na terceira seção foi avaliado o tratamento jurídico dado à pessoa idosa pela Constituição Federal e pela legislação infraconstitucional, tomando como principal base os princípios do Estatuto da Pessoa Idosa.

Na quarta seção foram investigadas os limites e desafios institucionais e sociais que dificultam a efetivação da proteção jurídica contra o etarismo, além de apresentar sugestões de medidas de aprimoramento das políticas públicas e da atuação estatal na promoção da igualdade etária.

Na última seção foram apresentadas algumas considerações sobre como os direitos fundamentais da pessoa idosa dispostos na Constituição Federal estão sendo assegurados, identificando aspectos jurídicos e sociais que impactam a concretização da proteção contra o etarismo no Brasil.

2 ETARISMO E MANIFESTAÇÕES NA SOCIEDADE BRASILEIRA

De acordo com os dados do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística- IBGE, é possível perceber que nas últimas décadas houve um notável aumento das taxas de envelhecimento da população brasileira decorrente de uma maior expectativa de vida, dos avanços na medicina, da redução das taxas de mortalidade e de fecundidade e da inserção da mulher no mercado de trabalho¹. O fato de se ter uma população cada vez com mais idade em uma sociedade moderna, pautada pelo desenvolvimento tecnológico, pela imediatez e relações fluídas, tendem a ensejar desafios para a sociedade, sobretudo considerando-se que se trata de país em desenvolvimento, que teve sua pirâmide etária invertida antes de se tornar um país desenvolvido e socialmente sustentável.

Com base no Estatuto da Pessoa Idosa, cidadãos com mais de 60 anos gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, devendo ser assegurados por lei todas as oportunidades e facilidades, para preservação de sua saúde física e mental e seu aperfeiçoamento moral, intelectual, espiritual e social, em condições de liberdade e dignidade (BRASIL, 2003). Segundo dados mais recentes do IBGE, o Brasil possui 203.080.756 habitantes. Deste quase 17% é formada por pessoas idosas, ou seja, com mais de 60 anos de idade (IBGE, 2022).

¹ De acordo com o último censo do IBGE de 2022. Disponível em: <https://www.ibge.gov.br/>

Historicamente, o estrato da população idosa brasileira ainda carrega estereótipos que menosprezam sua capacidade física, cognitiva e motora. Envelhecer com dignidade ainda é um problema social e jurídico no Brasil e requer atenção pois é um dos maiores desafios da atualidade. Em uma sociedade patriarcal, machista e autoritária como a do Brasil o conceito de pessoa idosa tem raízes históricas associadas a concepção de juventude com características como vitalidade e produtividade enquanto o envelhecimento é visto como sinônimo de velho, de declínio físico, mental, social e improdutividade. Esse estereótipo está ligado a ideia de que a pessoa idosa não consegue mais trabalhar, tem seus movimentos limitados, carrega uma série de doenças e tem seu cognitivo alterado.

Desde a Revolução Industrial construiu-se uma visão depreciativa sobre a idade avançada, pois as pessoas idosas eram consideradas economicamente inúteis, o que traduz uma análise negativa e preconceituosa do processo de envelhecimento. Mais além, considerar que as vulnerabilidades dos idosos representam um fardo para a sociedade e para o Estado, são evidentes manifestações de etarismo que marginaliza, discrimina e desencadeia ações de aversão contra a população idosa (JUNIOR; QUEIRÓZ, 2024, p. 105).

Contudo, essa ideia veio sendo modificada ao longo das décadas e atualmente vivemos no que as Nações Unidas chamam de “Década do Envelhecimento saudável”. Essa ideia vem sendo discutida pela maioria dos países que aderiram aos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável- ODS, da Organização das Nações Unidas. Dentre os 17 objetivos destacam-se: saúde de qualidade (ODS 3), educação de qualidade (ODS 4), trabalho digno e crescimento econômico (ODS 8) e redução das desigualdades (ODS 10) (INSTITUTO, 2029).

A Agenda 2030 da ONU para o Desenvolvimento sustentável fez com que a temática envelhecimento saudável ganhasse notoriedade, pois para um desenvolvimento pleno e sustentável da sociedade é preciso tornar inclusivo o direito à dignidade ao longo da vida, o que inclui uma vida livre da pobreza, exclusão, violência e discriminação (CICARINI, 2022).

Apesar do aumento da expectativa de vida, a partir de uma trajetória mais digna de sobrevivência, a discriminação ou preconceito com a pessoa idosa na sociedade brasileira tem raízes históricas profundas. É nesse sentido que surge o termo etarismo, entendido como:

[...] discriminação contra determinados grupos etários com supedâneo em estereótipos associados à idade e que se caracteriza, em especial e com maior proporção, na vida cotidiana das mulheres, haja vista a atribuição de papéis diferenciados que afetam com muito mais proporção aquelas que, historicamente, são vistas como meras cuidadoras de pessoas (JUNIOR; QUEIRÓZ, 2024, p.96).

Os termos “etarismo” ou “idadismo” foram introduzidos por Robert Neil Butler, gerontologista, psiquiatra e escritor norte americano, em 1969, em seu estudo sobre preconceito contra pessoas idosas (SOARES; MATTARAIA; CASTRO, 2024). O etarismo pode se manifestar de maneira implícita ou explícita. Ele pode ser percebido em preconceitos velados contra a pessoa idosa tais como infantilização, restrições no mercado de trabalho, invisibilidade, uso de piadas sobre idade, dentre outras situações. Casos ainda mais preocupantes são as manifestações explícitas, que geram constrangimento direto a pessoa idosa, como violência verbal, física e moral, abuso financeiro, humilhações em serviços de saúde e familiares que negligenciam seus cuidados e decisões. Entre vários fatores que implicam na marginalização social dos idosos, pode-se citar a valorização excessiva dos avanços tecnológicos e da lógica desenvolvimentista fomentados pela Revolução Industrial, que demanda um processo intenso de produção e inovação, estando muito mais próximas dos jovens do que dos mais velhos (SOARES; MATTARAIA; CASTRO, 2024).

É importante falar dessa temática pois, apesar do aumento significativo na expectativa de vida, os idosos ainda sofrem com preconceitos, resultado um problema estrutural da sociedade brasileira, marcada pela exploração, escravidão e autoritarismo que assolam a história do Brasil.

2.1 Formas de manifestação do etarismo e as diferenças de gênero

Várias são as manifestações do etarismo na sociedade brasileira. Ele se apresenta no mercado de trabalho, no atendimento em posto de saúde, no seio familiar, nas ruas, na mídia, nas instituições de ensino. Uma forma de discriminação que apresenta dados alarmantes é o etarismo feminino.

O envelhecimento com dignidade para a mulher ainda é um direito a ser efetivamente praticado. Isso não quer dizer que para os homens ele já seja algo efetivo, mas que para a mulher o etarismo ainda apresenta manifestações ainda mais intensas e evidentes.

Mesmo em idade adulta, a mulher sofre com preconceitos ligado ao gênero, podendo ser identificado no mercado de trabalho, no esporte, na mídia e na sociedade. Esse fato está ligado a uma história social, cultural e religiosa de exclusão. Na própria Bíblia², é possível citar passagens que expunham a mulher ligada à função da maternidade, do lar e de esposa.

De acordo com o censo demográfico de 2022, dos 203.080.756 habitantes, 104.548.325 (51,5%) eram mulheres e 98.532.431 (48,5%) eram homens (IBGE, 2022). Em um país onde há mais mulheres do que homens, é preocupante a questão do envelhecimento feminino diante de quadros estruturais de etarismo. Isso porque, segundo Corrêa (2023), atualmente, 28% das mulheres brasileiras entre 45 e 49 anos possui emprego formal. Após os 55 anos, esse número decresce e mantém-se no patamar de 20%, diminuindo para menos de 10% entre as mulheres com 60 anos ou mais.

A Lei 11.340/2006, conhecida como Lei Maria da Penha, assegura em seu Art. 2º que toda mulher, independentemente de classe, raça, etnia, orientação sexual, renda, cultura, nível educacional, idade e religião, goza dos direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sendo-lhe asseguradas as oportunidades e facilidades para viver sem violência, preservar sua saúde física e mental e seu aperfeiçoamento moral, intelectual e social (BRASIL, 2006).

A mulher idosa são as principais vítimas do etarismo, principalmente no contexto do trabalho, uma vez que homens maduros são mais valorizados, face a essa maturidade ser entrelaçada pelo conhecimento. Por outro lado, esse não é parâmetro para as mulheres executivas. Para o mercado de trabalho, a mulher madura não é vista como “experiente”, mas como “velha” (OLIVEIRA, 2025). Para além do mercado de trabalho, esse tipo de preconceito pode ser observado nas instituições de ensino. Sobre isso, destacou Oliveira (2025),

Em 2023, por exemplo, um caso de etarismo viralizou nas redes sociais. Uma mulher de 44 anos na época, cursando biomedicina, sofreu preconceito por colegas de classe mais novas. As meninas mais jovens gravaram um vídeo rindo do fato de ter alguém mais velho no

² Em Gênesis 18. 11-14, pode-se observar que “Abraão e Sara eram já velhos, avançados em idade; e a Sara já lhe havia cessado o costume das mulheres. Riu-se, pois, Sara no seu íntimo, dizendo consigo mesma: Depois de velha, e velho também o meu senhor, terei ainda prazer? Disse o SENHOR a Abraão: Por que se riu Sara, dizendo: Será verdade que darei ainda à luz, sendo velha?”.

curso. Assim, esse vídeo viralizou e a vítima foi exposta a um grande constrangimento. (OLIVEIRA, 2025, p.33).

Segundo Corrêa (2023) estima-se que em 2100, a população acima de 60 anos chegará a 40,3% do total de brasileiros. Esse fato aponta para o envelhecimento da força de trabalho, sobretudo da mulher, que tende a continuar a ser o gênero predominante, e termos percentuais da sociedade brasileira. Portanto torna-se urgente a realização de estudos que discutam o fenômeno não só o sexismo, mas também do etarismo feminino.

3 ARCABOUÇO JURÍDICO E ETARISMO: DIREITO DA PESSOA IDOSA

De acordo com a Lei nº10.741, de 1º de outubro de 2003, é considerada uma pessoa idosa o indivíduo que possui 60 anos ou mais. Por meio dela foi instituído o Estatuto da Pessoa idosa que busca garantir e regular os direitos das pessoas com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos.

A pessoa idosa goza de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata a Lei nº10.741, o que inclui todas as oportunidades e facilidades, para preservação de sua saúde física e mental e seu aperfeiçoamento moral, intelectual, espiritual e social, em condições de liberdade e dignidade (BRASIL, 2003). Desse modo, são considerados direitos fundamentais assegurados por lei o direito à vida, a à liberdade, ao respeito e à dignidade, aos alimentos, à saúde, à educação, à cultura, ao esporte e ao lazer, à profissionalização e ao trabalho, à previdência social e à assistência social e à habitação.

Todos estes direitos fundamentais têm medidas de proteção asseguradas por lei e são aplicáveis sempre que os direitos reconhecidos no Estatuto do Idoso forem ameaçados ou violados por ação ou omissão da sociedade ou do Estado; por falta, omissão ou abuso da família, curador ou entidade de atendimento; e em razão de sua condição pessoal (BRASIL, 2003).

Somados aos direitos fundamentais da pessoa idosa, há uma Política de atendimento específica para esse estrato da população que é formada por um conjunto de ações governamentais e não governamentais da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios que devem assegurar políticas sociais básicas, serviços especiais de prevenção e atendimento às vítimas de negligência, serviço de identificação e localização de parentes ou responsáveis por pessoas idosas abandonados, proteção jurídico-social por entidades de defesa dos direitos dos idosos e mobilização da opinião pública no sentido da participação dos diversos segmentos da sociedade no atendimento do idoso (BRASIL, 2003).

Além dos organismos governamentais e não governamentais, a família e a sociedade também têm o dever de amparar as pessoas idosas assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhes o direito à vida (BRASIL, 1988). Esse dever está previsto na Constituição Federal Brasileira que orienta o tratamento jurídico que deve ser assegurado à pessoa idosa.

Garantir mecanismos eficazes de proteção à pessoa idosa torna-se uma prioridade essencial. Isso porque, à medida que envelhecem, os idosos frequentemente enfrentam desafios específicos, como discriminação e preconceito. O etarismo, ou preconceito contra pessoas idosas, é uma forma comum de discriminação que pode ocorrer no mercado de trabalho, nos serviços de saúde e em outras áreas da vida social (VIEIRA; TORRES, 2025).

A adesão do Brasil a Convenção Interamericana sobre a Proteção dos Direitos Humanos dos Idosos, aprovada pela Organização dos Estados Americanos (OEA) em 2015, foi um passo importante em direção a proteção dos direitos da pessoa idosa.

Aludido documento, sublinha-se, é o primeiro de ordem internacional juridicamente vinculante, sendo de considerável importância para a defesa dos direitos dos mais velhos, com a observância da heterogeneidade do processo de envelhecimento, e, por corolário, oportunizando o acesso à justiça e a efetivação de diversos direitos, como os concernentes à personalidade (SIQUEIRA; TAKESHITA, 2023, p.388).

A Convenção Internacional Interamericana, da qual o Brasil fez a adesão, trouxe uma alteração importante sobre os direitos da pessoa idosa. Isso porque, para além de uma perspectiva biológica e assistencialista o documento trouxe uma visão de direitos humanos sob perspectiva social. Isso significa dizer que houve uma tônica jurídica para eliminar todas as formas de discriminação, entre outras, a discriminação por motivos de idade.

Reflexos claros dessa perspectiva de direitos humanos podem ser identificados nas mudanças realizadas em 2022 na redação de artigos do Capítulo VI do Estatuto da Pessoa Idosa, que trata da Profissionalização e do Trabalho. O aludido capítulo assegura que a pessoa idosa tem direito ao exercício de atividade profissional, respeitadas suas condições físicas, intelectuais e psíquicas, além de garantir que na admissão da pessoa idosa em qualquer trabalho ou emprego, são vedadas a discriminação e a fixação de limite máximo de idade, inclusive para concursos (BRASIL, 2003).

Ainda sobre mercado de trabalho e profissionalização, onde a discriminação por idade tende a ser mais visível e praticada, o Estatuto da Pessoa Idosa assegura ainda que programas de profissionalização especializados sejam criados a exemplos de cursos de informática, cursos para reinserção no mercado de trabalho, empreendedorismo ou mesmo especialização em habilidades que eles já tinham na fase adulta.

Além disso, o aludido Estatuto assegura ainda que a pessoa idosa seja preparada para a aposentadoria, com antecedência mínima de 1 (um) ano, por meio de estímulo a novos projetos sociais, conforme seus interesses, e de esclarecimento sobre os direitos sociais e de cidadania (BRASI, 2003). Outro direito garantido e bastante importante é o estímulo às empresas privadas para admissão de pessoas idosas ao trabalho. São as “age-friendly”, algo como “amigável à idade”. Sobre isso, destacou Cinat (2026),

Em 2005, a OMS lança um projeto internacional chamado Cidade Amiga do Idoso no XVIII Congresso da Associação Internacional de Gerontologia e Geriatria ocorrido no Rio de Janeiro. Os projetos de pesquisa que se desdobraram do encontro foram conduzidos em cidades de 33 países participantes e pela análise dos dados, identificaram-se as principais características urbanas amigáveis aos idosos subsidiando o conceito de cidade amiga do idoso. Em 2007 a OMS lançou um guia denominado “Global Age-friendly Cities: a guide”, que em português foi chamado de Guia Global: Cidade Amiga do Idoso (CINAT, 2016, p.235).

O objetivo desse Guia é criar um parâmetro onde as cidades possam se inspirar para se tornarem mais acolhedoras e proporcionarem mais qualidade de vida para a população, em especial à população idosa. São Paulo foi uma das cidades que aderiram a *Age-friendly Cities* com ações alicerçadas em quatro frentes: Participação, Saúde, Educação e Proteção (CINAT, 2016).

Não há dúvidas de que o Brasil possui um arcabouço jurídico consolidado, moderno e bem estruturado em relação à proteção da pessoa idosa. Isso pode ser visto na Constituição Federal, em legislações infraconstitucionais e também em ações dos estados brasileiros. Contudo, o que se quer problematizar é como se dá a efetivação desse arcabouço jurídico na prática, quais os desafios e limites permeiam a efetivação da proteção jurídica contra o etarismo no Brasil.

4 LIMITES E DESAFIOS PARA A EFETIVAÇÃO DA PROTEÇÃO JURÍDICA CONTRA O ETARISMO

No Brasil, muitos são os noticiários ou mesmo ações jurídicas sobre crimes que envolvem etarismo. Apesar de não ser considerado um crime no Código penal, a prática do etarismo como uma forma de discriminação por idade pode ser enquadrado como injúria ou mesmo por discriminação previsto no Art. 96 do Estatuto do Idoso. Nesse último caso, a Lei nº 10.741/2003 prevê pena de 6 meses a 1 ano e multa ao indivíduo que discriminar pessoa idosa, impedindo ou dificultando seu acesso a operações bancárias, aos meios de transporte, ao direito de contratar ou por qualquer outro meio ou instrumento necessário ao exercício da cidadania, por motivo de idade. Além disso, incorre na mesma pena quem desdenhar, humilhar, menosprezar ou discriminar pessoa idosa, por qualquer motivo. Nesses casos, a pena será aumentada de 1/3 (um terço) se a vítima se encontrar sob os cuidados ou responsabilidade do agente (BRASIL, 2003).

De acordo com a Ouvidoria Nacional de Direitos Humanos, o Brasil registrou mais de 202 mil violações de direitos contra pessoas idosas no 1º trimestre de 2023. Dado indica aumento de 97% em relação ao mesmo período no ano anterior (BRASIL, 2023). Esse dado demonstra, no mínimo, uma incoerência entre o aparato jurídico que diz assegurar o direito da pessoa idosa com o que acontece na realidade brasileira.

Outro exemplo é o da 9ª Câmara do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região que manteve a indenização por danos morais no valor de R\$ 20 mil a ser paga por uma usina do ramo sucroenergético a um trabalhador dispensado de forma discriminatória, por prática de etarismo (TRIBUNAL..., 2025). O trabalhador tinha 66 anos de idade quando foi dispensado. É importante destacar que a empresa tem o direito de demitir ou empregar funcionários a qualquer momento, respeitadas as prerrogativas legais.

O fato de melhor organizar seu quadro de funcionários de acordo com o sistema de produção ou trabalho, é um motivo justo e legal, pois pode visar a reestruturação da empresa. Contudo, no aludido caso, houve testemunhas de que o *modus operandi* da empresa foi e continua sendo sistemático, exterminando seus quadros grande parte dos colaboradores idosos (TRIBUNAL..., 2025). A mera utilização do critério idade para desligamento de colaboradores infringe o Art. 230 da Constituição Federal, e se caracteriza como uma prática de etarismo.

Em estudo com 138 profissionais brasileiros de RH, Corrêa (2023) concluiu que, embora os gestores destaquem que os mais velhos apresentam atributos positivos, como

produtividade, confiabilidade, comprometimento, pontualidade, na maioria das vezes, as empresas não querem contratar profissionais idosos. Para os autores, a acomodação, falta de atualização, altos salários, limitações físicas, limitações mentais e dificuldades em aceitar líderes mais jovens são as principais barreiras para se compor equipes com profissionais mais velhos.

Investigar lacunas normativas e institucionais que dificultam a efetivação da proteção jurídica contra o etarismo, torna-se pertinente pois

Apesar do aumento significativo na expectativa de vida, os idosos ainda sofrem preconceitos estruturais no Brasil, o que gera o chamado ‘problema estrutural’, cujas soluções são multifacetadas, não bastando uma lei, uma política pública veiculando ação afirmativa e tampouco, isoladamente, uma decisão judicial, é preciso que o problema seja pensado em conjunto e as possíveis soluções atinjam a sua estrutura que já arraigou a conduta geradora da violação (LOPES; HOLANDA, 2023, p.59).

O aumento da expectativa de vida é um ponto bastante positivo para o Brasil. Isso mostra que a qualidade de vida dos brasileiros vem avançando, fruto da melhoria da medicina, das condições de vida, do lazer, dentre outros aspectos. Contudo, o envelhecimento junto com baixas taxas de natalidade podem desencadear um colapso na economia de um país, sobretudo na seguridade social. Por isso, a postura da sociedade diante do processo de envelhecimento é contraditória, por um lado há um aumento contínuo do número de idosos, por outro, uma omissão social caracterizada por preconceitos e defasagem nas estratégias que minimizem os impactos do envelhecimento (SOARES; MATTARAIA; CASTRO, 2024).

Portanto, envelhecer de forma ativa além de trazer benefícios para a saúde física, emocional e social, também traz benefícios econômicos para o país. Isso porque uma população idosa ativa é uma população que continua produzindo para um país, seja ela de forma econômica, intelectual, social ou cultural.

Um país em que sua população não envelhece bem, é um país fadado a ter um colapso na seguridade social, nas políticas de saúde e principalmente na esfera da família. “Na seguridade social e na economia, o crescimento do número de aposentados e uma força de trabalho ativa relativamente menor pressionam os sistemas de pensões e podem gerar desafios

para a sustentação do crescimento econômico” (VIERIRA; TORRES, 2025, p.01). Além disso, há uma sobrecarga nas instituições de saúde que tendem a atender idosos cada vez mais debilitados fisicamente e emocionalmente.

Um idoso que não está bem com seu envelhecimento tende a apresentar dificuldades na estrutura familiar ou nas redes de apoio. Isso porque com mais idosos vivendo sozinhos ou dependentes de cuidados formais, muitas vezes sobrecarregam os sistemas de apoio já fragilizados ou são negligenciados por familiares.

As consequências do etarismo para a sociedade não é apenas um problema jurídico, mas também um problema social que deve ser mais que discutido, combatido de forma mais eficaz por meio de leis mais severas e políticas públicas de conscientização e promoção de condições de envelhecimento dignas.

4.1 Medidas de aprimoramento das políticas públicas e da atuação estatal na promoção da igualdade etária

Não há dúvidas de que o etarismo como uma reprodução de estereótipos, preconceitos e discriminação à etapa da vida após 60 anos de idade, pode ocasionar uma menor expectativa de vida, piora na saúde física e mental, na capacidade de expressão da sexualidade, podendo aumentar o isolamento social, a solidão e o risco de violência, abuso e maus-tratos contra as pessoas idosas (VAZ, et al..., 2024).

Trata-se de um problema estrutural da sociedade brasileira que tem suas raízes na própria história de colonização e povoamento. Portanto, falar de igualdade e respeito etário em um país capitalista de cunho exploratório não é uma tarefa simples, mas que requer uma abordagem sociológica, histórica, econômica, para além de jurídica. Como afirmou Pereira (2023), a proteção social gerida pelo Estado burguês e regida por leis e pactos interclassistas, que procuram conciliar interesses antagônicos, sempre se defrontou com o seguinte impasse: atender necessidades sociais como questão de direito ou de justiça, contando com recursos econômicos escassos porque, de acordo com a lógica capitalista, a riqueza deve gerar mais riqueza e, portanto, ser investida em atividades economicamente rentáveis.

Falar de um estado capitalista, onde a ideia de serventia, força braçal e resultado a curto prazo são sinônimos de atividades economicamente rentáveis põe em xeque ações de

crescimento econômico mais sustentável e inclusivo. Trata-se portanto de um dilema secular que assola sociedades classistas, autoritárias e imediatistas.

É preciso qualificar o que se chama de economia capitalista, liberando-a de mantras liberais como o indivíduo deve ser incentivado a auto satisfazer as suas necessidades; é da natureza humana o ímpeto para maximizar o prazer por meio da competição e do consumo constante; não há instituição mais eficiente, eficaz e democrática de provisão do bem-estar humano do que o mercado (PEREIRA, 2023).

Nessa perspectiva, o mercado dita as regras sociais e quem está fora dele é excluído socialmente. Nesse cenário, políticas públicas acabam de forma maquiada contribuindo para essa lógica. É nesse sentido que elas devem ser repensadas. O exército de reserva criado pelo próprio sistema capitalista não consegue mais ser sustentado por políticas de proteção social. Isso porque, as consequências da exclusão e da invisibilidade da população acima de 60 anos está incorrendo em prejuízos econômicos, políticos, sanitários e jurídicos.

A permanência ativa da pessoa idosa na sociedade e no mundo do trabalho deixa de ser uma opção e passa a ser uma necessidade. O indivíduo precisa ser visto como um ser social contínuo e não como etapas de vivência fragmentadas, até porque a própria vida é uma sequência (JUNIOR; QUEIRÓZ, 2024).

Como medidas de aprimoramento das políticas públicas e da atuação estatal na promoção da igualdade etária, pode-se destacar políticas públicas de educação nas escolas que promovam uma intergeracionalidade, por meio de ações que mantenham a pessoa idosa ativa, desenvolvendo papel dentro das escolas e os jovens aprendendo com eles.

Outra perspectiva seria a fiscalização mais rigorosa em relação as violações do Estatuto da Pessoa Idosa. Isso pode ser feito a partir de melhorias nos canais de denúncia e na severidade das punições destinadas a casos de etarismo.

No Brasil, o aumento da longevidade, longe de ser uma grande conquista coletiva da humanidade, é um marco para acirrar as desigualdades econômicas e sociais no país. Isso porque, sem uma efetiva política pública de envelhecimento sadio os estereótipos continuarão a ser reproduzidos.

Uma outra medida seria facilitar o acesso à justiça para a pessoa idosa fazer valer seus direitos, seja por via adjudicatória ou por via extrajudicial. Medidas de conscientização, acesso a justiça e punições mais severas podem contribuir para a efetivação da proteção jurídica contra o etarismo.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A partir das análises acima dispostas, observa-se que o Brasil possui um arcabouço jurídico consolidado, moderno e bem estruturado em relação à proteção da pessoa idosa. Isso pode ser visto na Constituição Federal, em legislações infraconstitucionais e também em ações dos estados brasileiros. Contudo, há diversas fragilidades de ordem histórica, cultural, política e também de políticas públicas que de certo modo abrem brechas e/ou alimentam o etarismo na sociedade brasileira.

Isso pode ser percebido nas mais diversas situações onde há invisibilidade social, exclusão em ambientes públicos, humilhações em serviços de saúde e familiares que negligenciam seus cuidados e decisões apenas pelo fato da idade.

As consequências do etarismo para a sociedade não envolvem apenas um problema jurídico, mas também um problema social, que deve ser mais que discutido, combatido de forma mais eficaz por meio de leis mais severas e políticas públicas de conscientização e promoção de condições de envelhecimento dignas.

É importante que estereótipos sejam combatidos a partir da ideia de que envelhecer de forma ativa além de trazer benefícios para a saúde física, emocional e social, também traz benefícios econômicos para o país. Isso porque uma população idosa ativa é uma população que continua produzindo para um país, seja ela de forma econômica, intelectual, social ou cultural.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Constituição (1988). *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 5 out. 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em 10 de nov. 2025.

BRASIL. Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003. *Dispõe sobre o Estatuto do Idoso e dá outras providências*. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 03 out. 2003. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2003/110.741.htm. Acesso em 10 de nov. 2025.

BRASIL. Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania. *Brasil registra mais de 202 mil violações de direitos contra pessoas idosas no 1º trimestre de 2023*. Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania, maio 2023. Disponível em: <https://www.gov.br/mdh/pt-br/assuntos/noticias/2023/maio/brasil-registra-mais-de-202-mil-violacoes-de-direitos-contra-pessoas-idosas-no-1o-trimestre-de-2023>. Acesso em: 16 nov. 2025.

BRASIL. Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006. Lei Maria da Penha. *Dispõe sobre mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher*. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/111340.htm. Acesso em 07 de nov. 2025.

CICARINI, Sthéfany Rhodes. Uma análise do contexto do envelhecimento populacional pelas percepções do desenvolvimento sustentável. *Revista Plurais-Virtual* (e-ISSN 2238-3751), v. 12, n. Fluxo Cont, p. e2022003 (1-22), 2022. Disponível em: <https://edulab.es/revSOCIAL/article/view/476>. Acesso em 10 de nov. 2025.

CINAT, Cristiane. O selo “Cidade Amiga do Idoso” e a perspectiva de desenvolvimento regional no Estado de São Paulo-Brasil. *SOCIAL REVIEW. International Social Sciences Review/Revista Internacional de Ciencias Sociales*, v. 5, n. 1, p. 229-238, 2016. Disponível em: <https://edulab.es/revSOCIAL/article/view/476>. Acesso em 10 de nov. 2025.

CORRÊA, Luciana Silva. Envelhecimento feminino e etarismo nas organizações: o desafio da mulher madura no mundo do trabalho. *Organicom*, São Paulo, Brasil, v. 20, n. 41, p. 120–134, 2023. DOI: 10.11606/issn.2238-2593.organicom.2023.206721. Disponível em: <https://revistas.usp.br/organicom/article/view/206721>. Acesso em: 16 nov. 2025.

HORVATH Júnior, M., & QUEIROZ, V. (2024). Etarismo à luz do princípio da dignidade da pessoa humana. *REVISTA BRASILEIRA DE DIREITO SOCIAL*, 7(1), 95–110. Recuperado de <https://rbds.ieprev.com.br/rbds/article/view/271>. Acesso em 17 de nov. 2025.

INSTITUTO DE PESQUISA ECONÔMICA APLICADA - IPEA. *Objetivos do Desenvolvimento Sustentável*. Educação de qualidade. 2019. Disponível em: <https://www.ipea.gov.br/ods/>. Acesso em 12 de nov. 2025.

LOPES, Lidiane Moura; HOLANDA, Jeovânia Maria Cavalcante. Etarismo Estrutural Feminino e a importância das políticas públicas de enfrentamento ao preconceito contra a mulher idosa no Brasil. *Virtuajus*, v. 8, n. 15, p. 55-70, 2023. Disponível em: <https://periodicos.pucminas.br/virtuajus/article/view/31997> . Acesso em 17 de nov. 2025.

SIQUEIRA, Dirceu Pereira; TAKESHITA, Leticia Mayumi Almeida. Acesso à justiça enquanto garantia dos direitos da personalidade diante dos impactos pela futura ratificação da convenção interamericana sobre a proteção dos direitos humanos dos idosos. *Boletim de Conjuntura (BOCA)*, v. 15, n. 45, p. 387-411, 2023. Disponível em: <https://revista.ioles.com.br/boca/index.php/revista/article/view/2116>. Acesso em 20 de nov. 2025.

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO. *Etarismo em usina resulta em indenização a trabalhador*. Justiça do Trabalho – TRT da 15ª Região, 18 mar. 2025. Disponível em: <https://trt15.jus.br/noticia/2025/etarismo-em-usina-resulta-em-indenizacao-trabalhador>. Acesso em: 16 nov. 2025.

VAZ, Eliete Cibeles Cipriano et al. Os desafios do envelhecimento com dignidade frente ao etarismo. 2024. Disponível em: <https://repositorio.ufsc.br/handle/123456789/261631>. Acesso em 21 de nov. 2025.